

LEI N.º 10.680

Estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, dispõe sobre o posicionamento dos servidores nas carreiras e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde, instituídas pela Lei Municipal n.º 10.671, são as constantes no Anexo desta Lei.

Art. 2º - Nos dispositivos desta Lei, o termo servidor refere-se:

 ${f I}$ - ao ocupante de cargo de provimento efetivo e ao detentor de função pública transformados em cargos das carreiras instituídas pela lei a que se refere o art. $1^{\circ};$

II - ao servidor que passou para a inatividade em cargo de provimento efetivo ou função pública transformados em cargo das carreiras instituídas pela lei a que se refere o art. 1°.

Art. 3º - As regras de posicionamento, estabelecidas em Decreto após a publicação desta Lei, posicionará o servidor na estrutura das carreiras de que trata o art. 1º de acordo com a correlação constante na lei referida naquele artigo, e em relação ao cargo anteriormente ocupado observará:

I - a escolaridade exigida para o provimento do cargo efetivo

II - o vencimento básico correspondente ao nível e ao grau do cargo de provimento efetivo transformado, percebido pelo servidor até a data de publicação a que se refere o "caput".

transformado;

Art. 4º - Os proventos dos servidores inativos com cargo ou função instituídos ou transformados pelas leis a que se refere o art. 1º serão revistos tomandose como referência o vencimento básico do nível e do grau correspondente ao nível e ao grau do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a pensão, observado o disposto no art. 4º desta Lei e a correlação constante na referida lei.



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.680 - fls. 2)

§ 1° - Aplica-se o "caput" deste artigo somente aos inativos de que trata o art. 31, "caput" e seu § 1°, da Lei Municipal n.º 10.671.

- § 2º Na hipótese de cargo extinto não correlacionado nas leis mencionadas no art. 1º ou de não haver correlação de símbolos de vencimentos, utilizar-se-á, como parâmetro para a revisão dos proventos do servidor de que trata o "caput" deste artigo, a remuneração do cargo extinto cujo vencimento seja análogo aos vencimentos estabelecidos no Anexo desta Lei.
- $\S 3^{\circ}$ A revisão a que se refere este artigo não acarretará redução dos valores dos proventos do servidor aposentado.
- **Art. 5º -** O direito de opção pelo não-enquadramento na estrutura das carreiras instituídas pela lei a que se refere o art. 1º, exercido na forma do seu art. 35, assegurará o direito de permanecer no cargo ou na função pública ocupados anteriormente ao posicionamento de que trata o art. 4º desta Lei.
- § 1º O servidor que fizer a opção de que trata o "caput" não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras a que se refere o art. 1º, nem ao vencimento básico previsto nas tabelas estabelecidas por esta Lei.
- § 2º Os servidores posicionados na estrutura das carreiras de que trata o art. 1º, na forma do decreto a que se refere o art. 4º desta Lei, serão nominalmente identificados em Portaria conjunta da SAD e do dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
- § 3º Na ocorrência da opção de que trata o "caput", a transformação do cargo ocupado pelo servidor em cargo de carreira a que se refere o art. 1º somente se efetivará após a vacância do cargo original.
- § 4º Será tacitamente ratificado o posicionamento, na estrutura das carreiras a que se refere o art. 1º, do servidor que não fizer a opção no prazo previsto no art. 35 da Lei Municipal n.º 10.671.
- § 5° Todos os efeitos da opção pelo enquadramento na estrutura das carreiras instituídas pelas leis a que se refere o art. 1° somente se produzirão após a publicação dos atos de posicionamento referidos no § 2° deste artigo.
- $\S 6^{\circ}$ A opção pelo enquadramento ou pelo não-enquadramento na estrutura das carreiras instituídas pelas leis a que se refere o art. 1° será irretratável e irrevogável.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 6º - Fica extinta a vantagem remuneratória a que se refere a Lei nº 5.504, de 26/12/1994, e suas posteriores alterações, a partir da data de promoção do servidor no nível da carreira cuja escolaridade exigida é a mesma que fundamentou a concessão da referida vantagem.

(Cont. da Lei n.º 10.680 - fls. 3)

2009.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário,

Uberaba(MG), 03 de dezembro de 2008

Dr. Anderson Adauto Pereira Prefeito Municipal

João Franco Filho Secretário Municipal de Governo

Rômulo de Souza Figueiredo Secretário Municipal de Administração

Maria Thereza Rodrigues da Cunha Secretária Municipal de Saúde



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.680 - fls. 4)

ANEXO

Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras do Grupo de Atividades de Saúde, de que trata a Lei Municipal n.º 10.680

I. 1 – Carreira de Auxiliar em Saúde

		GRAU						
NÍVEL	ESCOLARIDADE	\mathbf{A}	В	\mathbf{C}	D	\mathbf{E}		
I	Ensino Fundamental Incompleto	415,00	423,30	431,77	440,40	449,21		
II	Ensino Fundamental	477,25	486,80	496,53	506,46	516,59		
III	Ensino Fundamental	548,84	559,81	571,01	582,43	594,08		
IV	Ensino Médio	631,16	643,79	656,66	669,80	683,19		
V	Ensino Médio	725,84	740,35	755,16	770,26	785,67		
		GRAU						
NÍVEL	ESCOLARIDADE	\mathbf{F}	G	H	I	J		
I	Ensino Fundamental Incompleto	458,19	467,36	476,70	486,24	495,96		
II	Ensino Fundamental	526,92	537,46	548,21	559,17	570,36		
III	Ensino Fundamental	605,96	618,08	630,44	643,05	655,91		
IV	Ensino Médio	696,86	710,79	725,01	739,51	754,30		
V	Ensino Médio	801,38	817,41	833,76	850,43	867,44		

II. 2 – Carreira de Assistente Técnico em Saúde

						GRAU				
NÍVE L	ESCOLARIDAD	E				A	В	C	D	E
						456,5	465,6	474,9	484,4	494,1
I	Ensino Médio					2	5	6	6	5
						525,0	535,5	546,2	557,1	568,2
II	Ensino Médio					0	0	1	3	7
						603,7	615,8	628,1	640,7	653,5
III	Ensino Superior					5	2	4	0	2
						694,3	708,2	722,3	736,8	751,5
IV	Ensino Superior					1	0	6	1	4
	Pós-Graduação I	Latu	Sensu	ou	Stricto	798,4	814,4	830,7	847,3	864,2
V	Sensu					6	3	1	3	7
								GRAU		
NÍVEL	ESCOLARIDAD	ΡE				\mathbf{F}	\mathbf{G}	H	I	J
I	Ensino Médio					504,03	514,12	524,40	534,89	545,58
II	Ensino Médio					579,64	591,23	603,06	615,12	627,42
III	Ensino Superior					666,59	679,92	693,52	707,39	721,53
IV	Ensino Superior					766,57	781,91	797,54	813,49	829,76
	Pós-Graduação I	Latu	Sensu	ou	Stricto	•	•		•	
V	Sensu					881,56	899,19	917,18	935,52	954,23



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.680 - fls. 5)

II. 3 – Carreira de Especialista em Saúde – 20hs

NÍVEL I	Escolaridade Ensino Superior	A 631,59	B 644,22	GRAU C 657,11	D 670,25	E 683,65			
II	Ensino Superior	726,33	740,86	755,67	770,79	786,20			
III	Pós-Graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu	835,28	851,98	869,02	886,40	904,13			
IV	Pós-Graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu	960,57	979,78	999,38	1.019,36	1.039,75			
V	Pós-Graduação Stricto Sensu	1.104,65	1.126,75	1.149,28	1.172,27	1.195,71			
				GRAU	ī				
	ESCOLARIDADE	F	G	H	I	J			
I	Ensino Superior	697,33		•	•	754,81			
II	Ensino Superior	801,93	817,96	834,32	851,01	868,03			
III	Pós-Graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu	922,21	940,66	959,47	978,66	998,23			
IV	Pós-Graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu	1.060,55	5 1.081,76	5 1.103,39	1.125,46	1.147,97			
V	Pós-Graduação Stricto Sensu	1.219,63	3 1.244,02	2 1.268,90	1.294,28	1.320,16			
II. 4 – Carreira de Especialista em Saúde – 30hs									
,				GRAU					
	ESCOLARIDADE	A	В	C	D	${f E}$			
I	Ensino Superior			1.148,72	-	1.195,12			
II	Ensino Superior Pós-Graduação Lato Sensu ou	·	1.295,12			1.374,39			
III	Stricto Sensu Pós-Graduação Lato Sensu ou	·	1.489,39		1.549,56	1.580,55			
IV	Stricto Sensu			1.747,05	1.781,99	1.817,63			
V	Pós-Graduação Stricto Sensu	1.931,10	1.969,72	2.009,11	2.049,29	2.090,28			
				GRAU					
NÍVEL	ESCOLARIDADE	F	G	Н	I	J			
I	Ensino Superior	1.219,03		1.268,28	1.293,64	1.319,51			
II	Ensino Superior		1.429,92	1.458,52	1.487,69	1.517,44			
	Pós-Graduação Lato Sensu ou	ŕ	•	ŕ	ŕ	,			
III	Stricto Sensu	1.612,16	1.644,41	1.677,29	1.710,84	1.745,06			
	Pós-Graduação Lato Sensu ou								
IV	Stricto Sensu	1.853,99	1.891,07	1.928,89	1.967,47	2.006,82			
V	Pós-Graduação Stricto Sensu	2.132,09	2.174,73	2.218,22	2.262,59	2.307,84			

II. 5 – Carreira de Analista em Auditoria e Regulação e Fiscalização da Saúde



(Cont. da Lei n.º 10.680 - fls. 6)

		GRAU						
NÍVEL	ESCOLARIDADE	\mathbf{A}	В	C	D	${f E}$		
I	Ensino Superior	1.712,73	1.746,98	1.781,92	1.817,56	1.853,91		
II	Ensino Superior	1.969,64	2.009,03	2.049,21	2.090,20	2.132,00		
III	Pós-Graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu	2.265,09	2.310,39	2.356,59	2.403,73	2.451,80		
	Pós-Graduação Lato Sensu ou							
IV	Stricto Sensu	2.604,85	2.656,95	2.710,08	2.764,29	2.819,57		
V	Pós-Graduação Stricto Sensu	2.995,58	3.055,49	3.116,60	3.178,93	3.242,51		
				GRAU				
NÍVEL	ESCOLARIDADE	\mathbf{F}	G	Н	I	J		
I	Ensino Superior	1.890,99	1.928,81	1.967,39	2.006,74	2.046,87		
II	Ensino Superior	2.174,64	2.218,13	2.262,50	2.307,75	2.353,90		
	Pós-Graduação Lato Sensu ou							
III	Stricto Sensu	2.500,84	2.550,85	2.601,87	2.653,91	2.706,99		
	Pós-Graduação Lato Sensu ou							
IV	Stricto Sensu	2.875,96	2.933,48	2.992,15	3.051,99	3.113,03		
V	Pós-Graduação Stricto Sensu	3.307,36	3.373,50	3.440,97	3.509,79	3.579,99		